

**GRUPO DE ESTUDOS**

**DIA 18 DE JANEIRO 2016**

**Período / Manhã**

**POLÍCIA CIVIL/ PERITOS FORENSES**

1 - Incluir artigo no CPP, na seção do Inquérito policial para prever a presença obrigatória do advogado no Inquérito Policial, adaptando-se ao que prevê o novo art. 7º da OAB;

**Incluir ao art. 13 do CPP**

**V - Garantir ampla defesa e contraditório ao indiciado por meio de defesa técnica, patrocinada por advogado ou defensor público, sob pena de nulidade do atos.**

2 - Apresentar proposta para mudanças no CPP, no sentido de dar maior celeridade ao processo judicial, não sendo mais necessário a repetição judicial de atos já realizados em sede de inquérito policial, exceto quando solicitados pelo MP, Defesa e de ofício pelo Juiz;

**Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial ou policial, podendo fundamentar sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação policial sob o crivo do contraditório, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Nova Redação)**

3 - Apresentar projeto de mudança na Lei Maria da Penha (11.340/2006), permitindo a autoridade policial, deferir ou indeferir fundamentadamente os pedidos de medida protetivas, submetendo-se a apreciação do judiciário tal decisão, que deverá ser enviado ao juizado de defesa da mulher no prazo máximo de 24 horas;

**Art. 10.** Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

**§ 1º - A Autoridade Policial, mediante solicitação da vítima ou representante legal, poderá fundamentadamente deferir medida protetiva de urgência, que após cumprida será submetida a apreciação do judiciário num prazo máximo de 24 horas.**

**§ 2º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.**

**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido da ofendida **ou seu representante legal**, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

**IV - Conhecer das medidas protetivas de urgência decretadas pela autoridade policial, podendo revoga-lás.**

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz ou **autoridade policial** poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: **(Nova Redação)**

**§ 5º Não compete a autoridade policial a aplicação das medidas protetivas, previstas nos itens IV e V do caput deste artigo; (Incluir parágrafo)**